



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTÔNIA - PROJUDI

Rua Olavo Bilac, 636 - Fórum da Comarca de Altônia - Centro - Altônia/PR - CEP: 87.550-000 - Fone: (44) 3259-6870 -

E-mail: mayw@tjpr.jus.br

Processo: 0002036-25.2010.8.16.0040

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$20.400,00

Exequente(s): • EBYSTER GATTO DO CARMO (RG: 77634568 SSP/PR e CPF/CNPJ: 038.653.149-88)

Executado(s): • MULTICOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA – EPP (CPF/CNPJ: 56.488.307/0002-19)

TERMO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO

Cumprimento n.:0002036-25.2010.8.16.0040.0006

No dia 28 de fevereiro de 2024, nesta Secretaria da Juizado Especial Cível de Altônia, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(a) de Direito Fernando Henrique Silveira Botoni, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o veículo abaixo descrito e de propriedade do(a) **Promovido MULTICOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA – EPP**, endereço **Rua Raphaela Bardelin, 200 - Parque Industrial - TUPÃ /SP - CEP: 17.606-380**, telefone +55 (014) 3491-6161, portador(a) do CNPJ 56.488.307/0002-19, ficando este(a) como depositário do bem^[2].

Dados do veículo

Chassi: 9BG235RBRR021824

Marca/Modelo: GM/BONANZA CUSTOM DE LUXE

Placa: BOP-2112

Ano fabricação/modelo: 1994

A **avaliação** do veículo automotor segue o valor previsto na tabela de preço médio de veículos no mercado nacional da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) (art. 871, inc. IV, CPC), consultada na data de 14/07 /2022 e com cópia em anexo, sendo no valor de R\$ 68.023,00 (sessenta e oito mil e vinte e três reais).

Eu, Maycon Willian Vedovelli, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Altônia-PR, 28 de fevereiro de 2024.

Fernando Henrique Silveira Botoni
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.

